



Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Processo nº	DETRAN-PRO-2024/32891 (SAJ nº. 2024.02.009984)
Origem/Interessado	Departamento Estadual de Trânsito de Mato Grosso
Assunto	Pregão Eletrônico para Concessão de Uso de Bem Imóvel Público
Parecer nº	087/SGAC/PGE/2025
Local e Data	Cuiabá/MT, 20 de janeiro de 2025.
Procurador	Felipe da Rocha Florêncio

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO. FASE PREPARATÓRIA. CONCESSÃO DE USO SOBRE IMÓVEL PÚBLICO. LEI 11.109/2020. LEI Nº 14.133/2022. DECRETO ESTADUAL Nº 1.525/2022. PREGÃO “INVERTIDO”. CONCESSÃO ONEROSA DE USO DE BEM IMÓVEL PÚBLICO PARA EXPLORAÇÃO POR PARTICULARES. SERVIÇOS DE CANTINA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. RECOMENDAÇÕES DE CONFORMIDADE.

1. RELATÓRIO

Cuida-se de processo encaminhado a esta Procuradoria-Geral do Estado para emissão de parecer conclusivo acerca da minuta do Edital de Pregão Eletrônico proveniente do Termo de Referência Nº 241/2024, pelo qual o DETRAN-MT visa à **concessão onerosa de uso de espaço público para exploração, por particulares, de serviços de cantina** com área total de 61,72m², nas dependências da sede da Autarquia, em Cuiabá/MT.

Para fins de seleção do concessionário propõe-se a realização de licitação na modalidade pregão eletrônico, cujo edital se encontra nos autos.

O valor estimado do contrato é de **R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais)**, para o período total de vigência de 05 (cinco) anos.

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

1 de 22



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO:90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/32891 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8807A7

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/3LFZ-96CU-VFYN-ME7Q>





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Constam dos autos os seguintes documentos:

Documento	Página
CI N° 18707/2024/GDSSTRAB/DETRAN	2
Documento de Formalização de Demanda	4/8
Autorização para Abertura do Procedimento	9
Laudo de Avaliação de Imóvel n°. 036/2024/Coeng	10/23
Termo de Referência n°. 241/2024	24/43
Mapa Comparativo de Média de Preço MT	44
Análise Crítica do Mapa Comparativo	45
Autorização para Abertura do Procedimento	46
Cadastro no SIAG	47/48
Checklist de Verificação Final	49/50
Planilha de Aquisição 001/2024	51
Edital de pregão eletrônico	52/77
Minuta do contrato	78/93
Solicitação de parecer jurídico	94

O presente processo administrativo se encontra devidamente autuado, protocolado e numerado, totalizando 94 páginas.

É o que importa relatar.

2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

2.1 DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

jurídica, tem-se que o parecer jurídico exarado pela Procuradoria-Geral do Estado veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessora, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

2.2 DA CONCESSÃO DE USO

Segundo a doutrina de Carvalho Filho, "*concessão de uso é o contrato administrativo pelo qual o Poder Público confere a pessoa determinada o uso privativo de bem público*". Trata-se, portanto, de negócio pelo qual a administração transfere a um terceiro, público ou privado, a posse sobre bem de sua titularidade por prazo determinado através de contrato administrativo.

O Estado de Mato Grosso, no exercício do art. 25, X, "b" da constituição estadual, regulamentou o instituto através da Lei 11.109/2020 que trata sobre a gestão patrimonial estadual. A referida lei assim definiu a concessão de uso de imóvel público:

Art. 2º, XV - concessão de uso: ato administrativo pelo qual o Estado concede a posse de bem móvel ou imóvel em favor de pessoa jurídica de direito privado, quando houver interesse público justificado, de forma onerosa ou gratuita, para fins comerciais ou não, por tempo determinado e mediante contrato administrativo, em que serão definidos os direitos e obrigações das partes, o prazo da concessão, o valor da retribuição pecuniária a ser suportada pelo cessionário, se for o caso, e a finalidade pública a que se destina a concessão;

No caso ora em comento, busca-se a concessão de espaço público para

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

exploração, por particulares, de serviços de cantina/lanchonete, com área total de 61,72 m², nas dependências da sede do DETRAN-MT, com atendimento diário a servidores, prestadores de serviço e usuários, durante o horário de expediente, pelo prazo de 05 (cinco) anos. Assim, de fato, o instituto aplicável é a concessão de uso.

Para proceder com tal intento, porém, a própria lei 11.109/2020 traz uma série de requisitos para sua validade. Vejamos:

Art. 47 A concessão de uso de bens imóveis é admitida desde que cumpridos os seguintes requisitos:

I - ter por objeto totalidade ou a fração do bem imóvel público;

II - deverá beneficiar pessoa jurídica de direito privado;

III - contratação mediante licitação, na modalidade concorrência, leilão ou pregão;

IV - justificativa do interesse público na concessão;

V - onerosidade da concessão, que poderá ter finalidade comercial;

VI - prazo não superior a 30 (trinta) anos;

VII - formalização por contrato, no qual conste a demonstração do cumprimento dos requisitos anteriores, o valor da retribuição pecuniária a ser paga pelo concessionário e outras obrigações das partes;

VIII - publicação do extrato do contrato até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, como condição de validade.

Ressalta-se, por oportuno, que a exigência de lei autorizadora específica só será necessária na hipótese da alienação do imóvel, assim entendido como a venda, doação, permuta ou dação em pagamento, conforme se vê do art. 40 da lei de gestão do patrimônio. Assim, no presente caso de concessão é desnecessária autorização da assembleia legislativa.

Passamos então à análise dos requisitos previstos na Lei 11.109/20.

Os incisos I a III foram devidamente cumpridos, na medida em que a

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

concessão tem por objeto a transferência da posse direta do espaço público, com área total de 61,72 m², nas dependências da sede do DETRAN a eventuais particulares interessados, por intermédio de procedimento licitatório na modalidade pregão.

Quanto à modalidade pregão, importante pontuar que, com o advento da Nova Lei de Licitações, o critério de julgamento "maior lance" não possui amparo legal explícito, seja na legislação vigente, seja nas normas revogadas (Leis nº 8.666/1993 e 10.520/2002). Entretanto, a prática administrativa brasileira evidenciou a insuficiência dos pregões baseados unicamente nos critérios de "menor preço" ou "maior desconto" para atender demandas específicas da Administração Pública.

Diante disso, **surgiu o modelo de pregão fundamentado nos critérios de "maior oferta" ou "menor desconto", comumente denominado "pregão negativo" ou "pregão invertido"**, que inverte a lógica tradicional da busca pelo menor preço. Tal abordagem visa garantir maior flexibilidade e atender à necessidade de propostas mais vantajosas para a Administração.

A modalidade pregão, além de expressamente permitida pela Lei Estadual nº 11.109/2020, **possui respaldo na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, que reconhece o "pregão negativo" como uma adequação necessária para atender às demandas específicas da Administração Pública**. Esse entendimento está alinhado à finalidade essencial das licitações: selecionar a proposta mais vantajosa. Vejamos:

A adoção de critério de julgamento de propostas não previsto na legislação do pregão, do tipo maior valor ofertado para o objeto, somente seria admissível, em princípio, em caráter excepcional, tendo em vista o relevante interesse público da aplicação deste critério alternativo para o atingimento dos objetivos institucionais do ente público e como mecanismo concretizador do princípio licitatório da seleção da oferta mais vantajosa para a Administração.

(Acórdão nº 3.042/08 – Plenário)

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

5 de 22





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A licitação na modalidade pregão, com critério de julgamento na maior oferta, não constitui utilização de critério de julgamento não previsto por lei, mas, sim, a utilização do critério legalmente estabelecido e plenamente adequado ao objeto do certame, com a utilização do instrumento legal mais especialmente pertinente para os objetivos da administração.

(Acórdão nº 2.844/2010 – Plenário)

Havendo interesse de a Administração Pública federal promover prévio procedimento licitatório para contratação de prestação de serviços, em caráter exclusivo, de pagamento de remuneração de servidores ativos, inativos e pensionistas e outros serviços similares, com a previsão de contraprestação pecuniária por parte da contratada, deverá a contratante, além de franquear acesso ao certame tanto das instituições financeiras públicas como das privadas, realizar licitação na modalidade pregão, preferencialmente sob forma eletrônica, tendo por base critério "maior preço".

(Acórdão nº 1.940/2015 – Plenário)

O critério também é recomendado para situações específicas, como a concessão remunerada de uso de bens públicos:

É recomendável a utilização de pregão para a concessão remunerada de uso de bens públicos.

(Acórdão 2050/2014-Plenário)

Em regra, o **pregão é a modalidade de licitação adequada para a concessão remunerada de uso de bens públicos**, com critério de julgamento pela maior oferta em lances sucessivos.

(Acórdão 478/2016-Plenário)

A **cessão das áreas comerciais de centrais públicas** de abastecimento de gêneros alimentícios deve observar as normas atinentes à **concessão remunerada de uso de bem público, utilizando-se na licitação, preferencialmente, a modalidade pregão eletrônico.**

(Acórdão 919/2016-Plenário)

Embora uma interpretação literal da Lei nº 14.133/2021 possa indicar a ausência de previsão para o "pregão negativo", o Tribunal de Contas do Estado do Paraná,

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

6 de 22





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

respaldado pela jurisprudência do TCU, reconheceu a validade desse critério.

No Acórdão nº 1.657/2023 - Tribunal Pleno, decidiu-se que:

O **pregão negativo** permanece inalterado e segue nos moldes delineados pela jurisprudência e doutrina, **sendo possível sua utilização nas licitações destinadas à concessão de uso de bens públicos.**

Sobre o tema, destaca-se também que a Orientação Normativa CNU/CGU/AGU nº 1, de 22/06/2016, já instruiu que para as cessões de uso de imóvel deve-se adotar obrigatoriamente a modalidade do pregão, preferencialmente o eletrônico, vejamos:

ORIENTAÇÃO NORMATIVA CNU/CGU nº 01, de 22 de junho de 2016. Na cessão de uso de imóvel administrado pela União, para fins de prestação de serviços comuns em favor de servidores públicos e administrados, é obrigatória a modalidade licitatória pregão, preferencialmente eletrônico, tendo em vista que estes são o verdadeiro objeto contratual. Caso constatada a inviabilidade da forma eletrônica, deverá ser utilizada, excepcionalmente, a forma presencial, desde que por ato fundamentado em justificativas concretas e detalhadas. Referências: Art. 37, caput, da Constituição Federal; art. 1º, da Lei nº 10.520/02; art. 4º do Decreto nº 5.450/05; art. 4º, inciso X, da Lei nº 10.520/02; art. 2º, do Decreto nº 5.450/05; Decreto nº 5.940/2006; Lei nº 8.245/91; Parecer nº 117/2010/DECOR/CGU/AGU; Acórdão nº 478/2016TCUPlenário; Acórdão nº 187/2008TCUPlenário; Acórdão nº 2.844/2010TCUPlenário; Acórdão nº 2.050/2014TCUPlenário; Acórdão nº 289/2015 Plenário.

Todavia, para viabilizar a aplicação do critério de "maior lance" em pregões eletrônicos, **é indispensável que o sistema informatizado utilizado esteja parametrizado para permitir lances acima de 100% do valor estimado.**

O TCU destacou, no Acórdão nº 1.900/2023 - Plenário, que:

É inadequado o uso do Comprasnet para licitações cujo critério de julgamento seja o maior

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

lance, pois esse sistema é parametrizado apenas para licitações em que se busca o menor preço, de tal modo que, mesmo que o edital estabeleça que os percentuais de descontos serão considerados percentuais de acréscimos sobre o valor estimado pela Administração, o sistema possui teto de 100% para a concessão de descontos e não aceita que dois ou mais lances sejam iguais (art. 30, §4º, do Decreto 10.024/2019). Isso impossibilita a oferta de lances para igualar ou superar a proposta que atingir aquele teto, restringindo assim a competitividade do certame e comprometendo a busca da proposta mais vantajosa.

Desta feita, recomenda-se que o setor técnico ateste a adequação do sistema eletrônico de contratação do Estado para pregões com critério de "maior lance" ou "melhor oferta", assegurando que o sistema suporte a oferta de lances superiores a 100%, sem restringir a competitividade e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa.

Além disso, deverá ser retificado a minuta do Edital para excluir a contradição quanto ao critério de julgamento, retirando-se a expressão "maior desconto", mantendo apenas maior lance ou maior oferta mensal.

Quanto ao inciso IV, **o interesse público presente na concessão foi devidamente justificado pela área demandante** em razão do interesse em instalar uma pequena lanchonete no prédio do DETRAN a fim de permitir uma alimentação rápida e de qualidade capaz de suprir dignamente as demandas de quem consumir os produtos, sem a necessidade de deslocamento para locais distantes, propiciando assim maior comodidade e otimização do uso do tempo, senão vejamos (fl. 24/25):

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

8 de 22



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO:90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/32891 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8807A7

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/aces/pubs/gc/flowbee/validacaoDocumento/Flowbee.jsp/3LFZ-96CU-VFYN-ME7Q>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

2. FUNDAMENTAÇÃO DA CONTRATAÇÃO, QUE CONSISTE NA REFERÊNCIA AOS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES CORRESPONDENTES OU, QUANDO NÃO FOR POSSÍVEL DIVULGAR ESSES ESTUDOS, NO EXTRATO DAS PARTES QUE NÃO CONTIVEREM INFORMAÇÕES SIGILOSAS (Art. 42, II, D1525/22)

DA FUNDAMENTAÇÃO/JUSTIFICATIVA

2.1. Justificamos a concessão de uso para exploração dos serviços de cantina, levando em consideração a localização geográfica do DETRAN-MT, e diante da ausência de estabelecimento físico para fornecimento de alimentação próximo a Instituição. Vislumbra-se pela presente proposta de concessão, uma possibilidade de que os servidores, os usuários dos serviços públicos e os prestadores de serviços

Modelo de Documento Atualizado 10/01/2024

tenham um suporte logístico que viabilize uma alimentação rápida e de qualidade capaz de suprir dignamente as demandas de quem consumir os produtos, sem a necessidade de deslocamento para locais distantes, propiciando assim maior comodidade e otimização do uso do tempo.

Em atenção ao inciso V, a presente concessão a particular com fim lucrativo se faz de forma onerosa, **existindo previsão de pagamento de aluguel/outorga mensal pelo concessionário na cláusula 09 do Termo de Referência N° 241/2024 (fl. 32).**

Certo de que o valor da outorga será definido mediante o processo licitatório, contudo, tem-se um valor médio de mercado que servirá de referência na licitação, garantindo que a concessão se faça sem prejuízo do erário e sem enriquecimento ilícito do contratado.

Tendo em vista as especificidades da concessão de uso de bom imóvel, o Estado de Mato Grosso se utiliza como valor referencial aquele definido por meio de laudo elaborado por profissionais capacitados a avaliar o preço de locação segundo os critérios e métodos do CONFEA.

Pois bem, analisando os autos vê-se que foi providenciado o **Laudo de Avaliação de Imóvel n°. 036/2024/Coeng (fls. 10/23)**, que indicou como valor médio de mercado do referido imóvel o **aluguel mensal de R\$1.987,50 (hum mil novecentos e oitenta**

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

9 de 22



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO:90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/32891 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8807AT

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/ValidacaoDocumentoFlowbee.jsp?3LFZ-96CU-VFYN-ME7Q>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

e sete reais e cinquenta centavos), sendo o valor mínimo R\$ 1.325,00 (hum mil trezentos e vinte e cinco reais) e valor máximo R\$ 2.650,00 (dois mil seiscentos e cinquenta reais), **fixando o valor mínimo como preço referencial do pregão.**

Quanto ao prazo da concessão, requisito previsto no inciso VI, **estabeleceu-se o prazo de 05 (cinco) anos, conforme cláusula 1.5 do Termo de Referência (fls. 24), cláusula 3.2 do edital (fls. 54) e cláusula 7.1 da minuta do contrato (fls. 83).**

Por fim, os requisitos VII e VIII deverão ser tempestivamente providenciados após a conclusão do procedimento licitatório.

Assim, o que se vê é que foram cumpridos todos os requisitos legais para a futura concessão do bem público, motivo pelo qual se passa a analisar a regularidade do procedimento licitatório.

2.3. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

Dando prosseguimento ao presente feito, a análise jurídica da fase interna, culminando no Edital, na lição de Marçal Justen Filho, destina-se precipuamente a (a) verificar a necessidade e conveniência da contratação de terceiros; (b) determinar a presença dos pressupostos legais para a contratação (inclusive a disponibilidade de recursos orçamentários); (c) determinar a prática dos atos prévios indispensáveis à licitação (quantificação das necessidades administrativas, avaliação de bens, elaboração de projetos básicos etc); (d) definir o objeto do contrato e as condições básicas da contratação; (e) verificar a presença dos pressupostos da licitação, definir a modalidade e elaborar ato convocatório da licitação.

Especificamente na fase interna, a Administração deve observar os requisitos exigidos pelo artigo 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, a saber:

Art. 66. Os processos de aquisição de bens e de contratação de serviços e locação de bens

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

móveis e imóveis serão autuados e instruídos em sua fase interna pelo menos com os seguintes documentos, na seguinte ordem:

I - documento de formalização de demanda com a justificativa para a contratação, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo e, se for o caso, estudo técnico preliminar e análise de riscos;

II - autorização para abertura do procedimento;

III - comprovante de registro do processo no SIAG - Sistema de Aquisições Governamentais;

IV - pareceres técnicos setorial e central, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

V - preço estimado consistente em comprovada pesquisa de mercado;

VI - indicação dos recursos orçamentários para fazer face a despesa;

VII - definição da modalidade e do tipo de licitação a serem adotados;

VIII - minuta do edital e respectivos anexos, quando for o caso;

IX - minuta do contrato, se for o caso, ou do instrumento equivalente;

X - ata de registro de preço (ARP) e respectivos anexos, quando tratar-se de adesão de ARP;

XI - checklist de conformidade quanto aos documentos enumerados neste artigo e quanto a eventuais apontamentos formulados no parecer jurídico;

XII - parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado, dispensado na hipótese de parecer referencial;

XIII - aprovação do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social - CONDES, quando for o caso.

§ 1º Deverão os órgãos e entidades observar e atender ao Decreto vigente que trata dos limites de valores para envio dos procedimentos ao CONDES, contendo no mínimo os documentos descritos nos incisos I, II, III, V, VI, X e XII deste artigo, acompanhados de despacho de encaminhamento da autoridade do órgão ou entidade.

§ 2º Aprovada pelo CONDES a continuidade do procedimento poderá, quando entender tratar de objeto relevante sob o ponto de vista financeiro e social, consignar ressalva de que atendido os incisos do caput deste artigo, o processo deverá ser submetido a Controladoria-Geral do Estado para análise e expedição de recomendações visando contribuir com a conformidade e segurança do feito.

§ 3º Os anexos a que se refere o inciso X deste artigo são cópia da íntegra do edital, da ata de registro de preço e da respectiva publicação em meio oficial. Quando se tratar de uma

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

adesão carona à ata de outro órgão ou entidade pública, deverá constar ainda a vantajosidade da aquisição e os documentos de aceite da empresa fornecedora e do órgão gerenciador.

Verifica-se o preenchimento do requisito previsto no **inciso I**, vez que a área demandante encaminhou: o Documento de Formalização de Demanda – DFD (fls. 04/08) e o Termo de Referência Retificado (fls. 24/43).

Com a finalidade de garantir robusto planejamento aos procedimentos licitatórios, tanto a Lei nº 14.133/21 em seu art. 18, como também o art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/22, trazem uma série de documentos que devem ser providenciados ainda na fase preparatória da licitação e antes da publicação do edital.

O primeiro destes documentos é o Estudo Técnico Preliminar – ETP, mencionado no §1º do art. 18 da Lei nº 14.133/21, que terá como função essencial descrever o problema a ser resolvido e a melhor solução que a administração pretende contratar.

Ademais, o art. 18, inciso X, da Lei nº 14.133, de 2021, estabelece que o planejamento da contratação deverá contemplar a análise dos riscos. No Portal de Compras do Governo Federal consta tópico especialmente dedicado à Identificação e Avaliação de Riscos, que oferece orientações elaboradas com base nas premissas estabelecidas pela Lei nº 14.133, de 2021. No âmbito Estadual, o assunto é tratado no Decreto Estadual nº 1.525/2022, em seus arts. 325 a 330. É certo que tais recomendações devem ser incorporadas no planejamento desta contratação.

O gerenciamento de riscos materializa-se no documento denominado **mapa de riscos**, que será elaborado em conjunto com o estudo técnico preliminar, de acordo com a probabilidade e com o impacto de cada risco identificado, por evento significativo.

No caso dos autos, a Administração **não elaborou ETP e matriz de risco**.

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

No item 2.6 do Termo de Referência (fls. 25), a área técnica informou que a elaboração do referido documento seria dispensada, fundamentando sua posição nos incisos I e II do art. 15 da Lei nº 14.333/2022. **Contudo, tais dispositivos não possuem qualquer relação com o ETP ou análise de risco. Ainda, mencionou o art. 38, inciso II, do Decreto Estadual nº 1.525/2022, sem, entretanto, indicar a alínea aplicável ao caso concreto.**

Dessa forma, recomenda-se **que a área demandante apresente uma justificativa clara e fundamentada para a não elaboração do ETP e análise de risco ou, não havendo justificativa, elabore o referido documento e o inclua nos autos do processo.**

Quanto ao **Termo de Referência**, de acordo com o que preceitua o art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, é o documento elaborado a partir dos estudos técnicos preliminares, caso houver, que contenha os elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar o objeto de licitação, e ainda:

- I - definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação;
- II - fundamentação da contratação, que consiste na referência aos estudos técnicos preliminares correspondentes ou, quando não for possível divulgar esses estudos, no extrato das partes que não contiverem informações sigilosas;
- III - descrição da solução como um todo, considerando todo o ciclo de vida do objeto;
- IV - requisitos da contratação;
- V - modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados pretendidos desde o seu início até o seu encerramento;
- VI - modelo de gestão do contrato, que descreve como a execução do objeto será acompanhada e fiscalizada pelo órgão ou entidade;
- VII - critérios de medição e de pagamento;
- VIII - forma e critérios de seleção do contratado;
- IX - estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;
- X - adequação orçamentária;

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

XI - indicação dos locais de execução dos serviços e das regras para recebimento provisório e definitivo, quando for o caso;

XII - especificação da garantia exigida e das condições de manutenção e assistência técnica, quando for o caso;

XIII - formas, condições e prazos de pagamento, bem como o critério de reajuste;

XIV - principais obrigações do contratado e do contratante, inclusive com a eventual previsão da execução de logística reversa pelo contratado, se for o caso; e

XV - sanções por descumprimentos das obrigações pactuadas, inclusive as obrigações prévias ao contrato.

§ 1º Para a definição do objeto, deverá ser utilizada a especificação do produto ou serviço existente no catálogo de especificações do Sistema de Aquisições Governamentais ou solicitada a sua inclusão quando se tratar de novos produtos ou serviços, observados os requisitos de qualidade, rendimento, compatibilidade, durabilidade e segurança.

§ 2º O termo de referência deverá ser elaborado por servidor da área técnica, auxiliado pela área de contratação nos aspectos técnicos de compras públicas.

A priori, o Termo de Referência elaborado preenche os requisitos constantes no art. 42 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, todavia, compete ao órgão de origem a averiguação da observância dos parâmetros legais existentes, entre eles, a **definição do objeto, incluídos sua natureza, os quantitativos, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação** (inciso I).

Isso porque, numa licitação, o objeto deve estar descrito de forma completa, com suas características e requisitos dos materiais e serviços a serem prestados, além das obrigações envolvidas, pois desses elementos depende a boa execução do contrato.

Por tal motivo, não detendo essa assessoria jurídica de conhecimento técnico e competência para análise do conteúdo da especificação e formatação do objeto, não será o mérito das justificativas apresentadas objeto da presente manifestação.

Neste ponto, importante ressaltar que a definição do objeto, embora deva ser completa, não pode ser capaz de frustrar o caráter competitivo da licitação. Assim, deverão

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

14 de 22





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

ser descritos os elementos necessários para o atendimento da necessidade administrativa, com exclusão de definições e discriminações capazes de favorecer fornecedores ou gerar direcionamento. É o que se impõe.

No que se refere à justificativa para a concessão, conforme já mencionado, esta encontra-se registrada no item 2.1 do Termo de Referência (fls. 24/25).

Ademais, verifica-se que a **autoridade competente autorizou a abertura do procedimento** (fls. 46), em atendimento aos incisos II do art. 66 do Decreto Estadual nº 1.525/2022, **tendo sido a demanda registrada no SIAG**, conforme fls. 47/48, atendendo ao inciso III do art. 66 do mesmo Decreto.

Quanto ao **inciso IV** que trata de pareceres técnicos setorial e central não é aplicável.

Quanto ao **inciso V** que trata do preço estimado, conforme já tratado em tópico anterior, o preço estimado originou-se do **Laudo de Avaliação de Imóvel nº. 036/2024/Coeng (fls. 10/23)**.

No que concerne ao **inciso VI**, que exige a indicação dos recursos orçamentários, este não se aplica ao caso em análise, uma vez que se trata de concessão de espaço público, na qual não haverá dispêndio de recursos por parte do poder público.

No que diz respeito à exigência do **inciso VII** do dispositivo em comento, conforme já explanado anteriormente, foi escolhida a modalidade de licitação Pregão Eletrônico, tendo como critério de julgamento maior oferta mensal, havendo apenas **01 lote** no certame, como se destaca das fls. 33, Termo de Referência, fls. 71 do Instrumento Convocatório.

Continuando a análise dos requisitos exigidos pelo art. 66 do Decreto nº

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

1.525/2022, em relação à minuta do edital e respectivos anexos (**inciso VIII**) e à minuta do contrato (**inciso IX**), tais documentos encontram-se acostados, respectivamente, às fls. 58/77 e 78/93.

O **inciso X** que trata de ata de registro de preço (ARP) não é aplicável.

Por sua vez, o *checklist* de conformidade documental (**inciso XI**) foi anexado às fls. 49/50. O parecer jurídico conclusivo emitido pela Procuradoria-Geral do Estado está sendo emitido nesta oportunidade (**inciso XII**).

Por fim, destaca-se que, deve ser anexada aos autos a Portaria que designa servidores para compor a equipe de licitação, em atendimento a **Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525/2022**.

2.4 DA ANÁLISE DA MINUTA DO EDITAL

Conforme já afirmado alhures, a concessão de uso de bem público deve ser realizada como regra por meio de licitação, admitindo a Lei Estadual 11.109/2020 as modalidades concorrência, leilão e pregão.

Esta última modalidade foi a escolhida pelo gestor público, devendo se atentar ao previsto no art. 81 do Decreto nº. 1.525/2022 e o art. 25 da Lei 14.133/2022 e aos princípios da legalidade, moralidade, julgamento objetivo e vinculação ao edital, o que foi, de modo geral, devidamente cumprido no caso em análise.

Também foram observadas as disposições dos arts. 131 e seguintes do Decreto nº 1.525/2022, acerca da documentação exigida para a habilitação das empresas no procedimento licitatório, **não havendo no item 6 (fls. 58/61) qualquer cláusula de habilitação restritiva**.

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

16 de 22



Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO:90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/32891 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8807AT

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp?3LFZ-96CU-VFYN-ME7Q>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

À título de comprovação de qualificação técnica, verifica-se na cláusula 6.16 do edital que foi exigida da licitante a apresentação de atestado de capacidade técnica que comprove que a mesma tenha executado serviços pertinentes compatíveis com o objeto da licitação.

Supõe-se que a administração pretenda obter a comprovação de que a futura concessionária já seja empresa prestadora de serviços de alimentação ou lanchonete, **porém a redação encontrada no edital não deixa tal intento claro. Por este motivo, recomenda-se o aprimoramento da redação da cláusula supra, a fim de deixar claro qual o serviço que a empresa deve comprovar que já executou.**

O objeto a ser licitado está definido como sendo a concessão onerosa de uso de imóvel público, com área total de 61,72 m², nas dependências da sede do DETRAN, para a exploração, por particulares, de serviços de cantina.

O valor do lance mínimo estimado da contratação é de R\$ 1.325,00 mensal, sendo o prazo de concessão de 05 (cinco) anos, contatos da data da assinatura.

No que tange à descrição das condições necessárias à prestação dos serviços, há, nas cláusulas 3 e 4 do Termo de Referência, todas as previsões referentes à execução dos serviços (fls. 26/28).

Dando continuidade, constatou-se na Minuta ora apresentada a disposição de cláusula anticorrupção, a qual, segundo o Decreto 572 de 13 de maio de 2016¹, deverá constar obrigatoriamente em todos os contratos administrativos firmados.

Recomenda-se, por fim, retirar a cláusula "6.28.4" e "6.28.5 (fls. 61),

¹ Art. 1º Fica acrescido o art. 141-A ao Decreto nº 7.217, de 14 de março de 2006:

"Art. 141-A Em todos os contratos administrativos firmados deverão conter obrigatoriamente a seguinte cláusula anticorrupção: 'Para a execução deste contrato, nenhuma das partes poderá oferecer, dar ou se comprometer a dar a quem quer que seja, ou aceitar ou se comprometer a aceitar de quem quer que seja, tanto por conta própria quanto por intermédio de outrem, qualquer pagamento, doação, compensação, vantagens financeiras ou benefícios de qualquer espécie, seja de forma direta ou indireta quanto ao objeto deste contrato, ou de outra forma a ele não relacionada, o que deve ser observado, ainda, pelos prepostos e colaboradores.

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

17 de 22
PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO:90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/32891 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8807A7

Documento digital disponível em <http://aquissicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp?3LFZ-96CU-VFYN-ME7Q>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

visto não haver a previsão do preenchimento de marca ou modelo no presente caso.

Destaca-se que é obrigatória a divulgação e a manutenção do inteiro teor do edital de licitação e dos seus anexos e do termo de contrato no Portal Nacional de Contratações Públicas e a publicação de extrato do edital no Diário Oficial da União, conforme determinam os art. 54, caput e §1º, e art. 94 da Lei nº 14.133, de 2021.

Após a homologação do processo licitatório, é obrigatória a disponibilização no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) dos documentos elaborados na fase preparatória que porventura não tenham integrado o edital e seus anexos, conforme determina o art. 54, §3º, da Lei nº 14.133, de 2021.

Importante frisar que em se tratando de serviços comuns o intervalo mínimo entre a data da publicação do aviso do edital e a data para apresentação das propostas não poderá ser inferior a 10 (dez) dias úteis, consoante estabelece o art. 55, inciso II, alínea “a” da Lei nº 14.133/21.

2.5 ANÁLISE DA MINUTA CONTRATUAL

O termo de contrato a ser celebrado pela Administração Pública deve conter as cláusulas necessárias estabelecidas pelo art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A minuta do contrato de fls. 78/93 contém as seguintes cláusulas essenciais:

Disposições obrigatórias (art. 92)	Cláusulas correspondentes na minuta
O <u>objeto</u> e seus elementos característicos (inciso I)	Cláusula Primeira (fl. 78)
<u>Vinculação</u> ao edital de licitação e à respectiva proposta (inciso II)	Cláusula Segunda (fl. 78)

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Govorno do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

A <u>legislação aplicável</u> à execução do contrato (inciso III)	Cláusula Terceira (fl. 78)
O <u>regime de execução</u> ou a <u>forma de fornecimento</u> (inciso IV)	Cláusula quarta (fl. 79/81)
O <u>preço</u> e as <u>condições de pagamento</u> , os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de <u>atualização monetária</u> entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento (inciso V)	Cláusula quinta (fl. 81/83)
Os critérios e a periodicidade <u>da medição</u> e o prazo para liquidação e para pagamento (inciso VI)	Cláusula sexta (fls. 83)
Os <u>prazos de início</u> das etapas de execução, <u>conclusão</u> , <u>entrega</u> , <u>observação</u> e <u>recebimento definitivo</u> (inciso VII)	Cláusula Sétima (fl. 83)
O <u>crédito</u> pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica (inciso VIII)	Não se aplica
A <u>matriz de risco</u> , quando for o caso (inciso IX)	Não se aplica
O <u>prazo para resposta ao pedido de repactuação</u> de preços, quando for o caso (inciso X)	Não se aplica
O <u>prazo para resposta ao pedido de restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro</u> (inciso XI)	Cláusula Décima Primeira (fl. 84)
As <u>garantias oferecidas</u> para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamento (inciso XII)	Cláusula Décima Segunda (fl. 84)
O <u>prazo de garantia mínima do objeto</u> , observados os prazos mínimos estabelecidos nesta Lei e nas normas técnicas aplicáveis, e as <u>condições de manutenção</u> e assistência técnica, quando for o caso (inciso XIII)	Não se aplica
Os <u>direitos</u> e as <u>responsabilidades das partes</u> , as <u>penalidades cabíveis</u> e os valores das multas e suas bases de cálculo (inciso XIV)	Cláusula Décima Quarta (fl. 84/89)
As <u>condições de importação</u> e a <u>data</u> e a <u>taxa de câmbio</u> para conversão, quando for o caso (inciso XV)	Não se aplica

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

PGE
PROCURADORIA
GERAL DO ESTADO

GOVERNO DO ESTADO DE
MATO GROSSO

19 de 22

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO:90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/32891 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8807AT

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp?LFZ-96CU-VFYN-ME7Q>.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

<u>A obrigação do contratado de manter</u> , durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, <u>todas as condições exigidas para a habilitação na licitação, ou para a qualificação, na contratação direta (inciso XVI)</u>	Cláusula Sexta (fl. 89)	Décima
<u>A obrigação de o contratado cumprir as exigências de reserva de cargos prevista em lei, bem como em outras normas específicas</u> , para pessoa com deficiência, para reabilitado da Previdência Social e para aprendiz (inciso XVII)	Cláusula Sétima (fl. 89)	Décima
<u>O modelo de gestão do contrato</u> , observados os requisitos definidos em regulamento (inciso XVIII)	Cláusula Oitava (fl. 89/91)	Décima
Os casos de <u>extinção (inciso XIX)</u>	Cláusula Nona (fl. 91)	Décima
<u>Foro da sede da Administração (§1º)</u>	Cláusula Quarta (fl. 92)	Vigésima
<u>Índice de reajustamento de preço</u> , independentemente do prazo de duração do contrato (§3º)	Cláusula (fl. 91)	Vigésima

Ademais, tem-se que, em termos gerais, a minuta do contrato está de acordo com o estabelecido na Lei nº 14.133/21, notadamente em seu art. 92, e inclusas as cláusulas obrigatórias relacionadas no artigo que são inerentes ao objeto licitado em comento.

3. CONCLUSÃO

Pelo exposto, **opino pela possibilidade condicionada**, do ponto de vista jurídico, da deflagração do procedimento licitatório que objetiva a *concessão onerosa de uso de espaço público para exploração, por particulares, de serviços de cantina na sede do*

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

DETRAN, desde que atendidas as seguintes recomendações:

1. **Atestar a adequação do sistema eletrônico de contratação do Estado para pregões** com critério de "maior lance" ou "melhor oferta", **assegurando que o sistema suporte a oferta de lances superiores a 100%**, sem restringir a competitividade e garantindo a seleção da proposta mais vantajosa;
2. deverá ser retificado a minuta do Edital para excluir a contradição quanto ao critério de julgamento, retirando-se a expressão "maior desconto", mantendo apenas maior lance ou maior oferta mensal;
3. Apresentar **justificativa** clara e fundamentada **para a não elaboração do ETP e análise de risco** ou, não havendo justificativa, elabore o referido documento e o inclua nos autos do processo.
4. Anexar aos autos a Portaria que designa servidores para compor a equipe de licitação, em atendimento a **Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 1.525/2022**.
5. **Aprimorar a redação da cláusula 6.16 do Edital**, a fim de deixar claro qual o serviço que a empresa deve comprovar que já executou para fins de comprovação da qualificação técnica;
6. Realizar as demais adequações nas minutas do edital e contrato, conforme sugerido nos itens 2.4 e 2.5 do parecer.

Por oportuno, ressalta-se que, caso a área técnica competente discorde das orientações ou posicionamentos tomados neste pronunciamento, ou considerar cumpridas as

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

recomendações, deverá juntar as justificativas necessárias, sem necessidade de retorno para nova análise.

É o parecer. À consideração superior.

(assinado digitalmente)

Felipe da Rocha Florêncio

Procurador do Estado de Mato Grosso

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por FELIPE DA ROCHA FLORENCIO:90651499291. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/32891 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 8807A7

Documento digital disponível em <http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp/3LFZ-96CU-VFYN-ME7Q>.

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258 - Despraiado, Cuiabá - MT,
78048-196

22 de 22



**Missão:**

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

Processo n.	DETRAN-PRO-2024/32891 - PGE.Net 2024.02.009984
Interessado(a)	DETRAN - DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO
Assunto:	Serviços Estatais / por Colaboração - Concessão / Permissão / Autorização

DESPACHO:

1. Após detida análise dos autos, **HOMOLOGA-SE** o Parecer nº 87/SGAC/PGE/2025 da lavra do Procurador (a) do Estado Dr. (a) Felipe da Rocha Florencio, por seus próprios fundamentos jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à origem.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2025.

WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS
Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por WALDEMAR PINHEIRO DOS SANTOS:27672165810. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/32891 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 880840

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/flowbee/validacaoDocumentoFlowbee.jsp?_afz=96CU-VFYN-ME7Q.





Governo do Estado de Mato Grosso
PGE - Procuradoria Geral do Estado

Missão:

“Exercer com exclusividade e excelência a Advocacia Pública do Estado de Mato Grosso, mediante a representação judicial e a consultoria jurídica dos seus órgãos e entidades, visando a garantia do interesse público e dos princípios constitucionais”.

DESPACHO

Restitui-se os autos do processo 2024.02.009984 com a análise jurídica do(a) Procurador(a) Felipe da Rocha Florencio devidamente homologada pelo Subprocurador-Geral de Aquisições e Contratos Waldemar Pinheiro dos Santos para conhecimento e providências de praxe.

Cuiabá, 20 de janeiro de 2025.

Evalton Rocha dos Santos Júnior
Assessor
Subprocuradoria-Geral de Aquisições e Contratos

Este documento é cópia fiel do original assinado digitalmente por EVALTON ROCHA DOS SANTOS JUNIOR:80455964149. Para visualizar o original, acesse o site <http://pasta.pge.mt.gov.br:8280/autenticidade-documento/abrirConferenciaDocumento.do>, informe o processo DETRAN-PRO-2024/32891 - DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito e o código 880854

Documento digital disponível em http://aquisicoes.seplag.mt.gov.br/sgc/faces/pub/sgc/faces/validacaoDocumentoFlowbee.jsp?_afz=96CU-VFYN-ME7Q.

2024.02.009984

Av. República do Líbano, 2258, Jardim Monte Líbano - CEP 78048196, Cuiabá-MT - Fone: (065) 3613-5900

CNPJ: 03.507.415/0003-06

